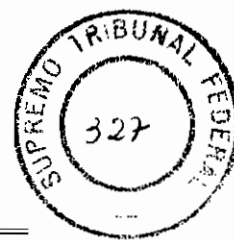




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência



OF.GAPRE.Nº 185

Rio Branco, 3 de abril de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
08/04/2008 13:48 47803

Senhor Ministro Relator,

Em atenção ao Ofício nº 1179/R, recebido neste gabinete em 28.03.2008, cumpro-me prestar a Vossa Excelência as *informações*, em anexo, pertinentes ao assunto tratado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em curso nessa Corte Superior.

Respeitosamente,

Desembargadora
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro Carlos Ayres Britto
Membro do Supremo Tribunal Federal



Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1342

Argüente: Governador do Estado Rio de Janeiro

Argüidos: Governador do Estado do Rio de Janeiro

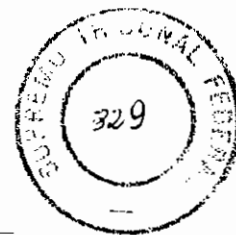
Tribunais de Justiça dos Estados

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Senhor Ministro Relator,

Informo a Vossa Excelência que em referência à matéria tratada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1342, tramitaram no âmbito deste Tribunal:

- Ação Ordinária para Reconhecimento de União Homoafetiva nº 001.06.012404-1, no Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, com sentença prolatada em 22.10.2007, reconhecendo a União Homoafetiva (Diário da Justiça do Estado do Acre n.º 3.581, fl. 14, de 31.10.2007 - Anexos 1 e 1A).
- Ação Ordinária para Reconhecimento de União Homoafetiva nº 001.06.010641-8, no Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, ainda em trâmite, porém, antecipado os efeitos da tutela, reconhecendo a união (D) n.º 3.371, fl. 11, de 18.12.2006 - Anexo 2).
- Ação Ordinária para Reconhecimento de União Homoafetiva nº 5053/2007, no Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guimard, com



sentença prolatada 22.10.2007, reconhecendo a União Homoafetiva (Cópia - Anexo 3).

E, ainda, tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, a Ação Civil Pública nº 001.06.016043-9. Transcrevo da Sentença (DJ n.º 3.477, fl. 08, de 30.05.2007 - Anexos 4 e 4A), *verbis*:

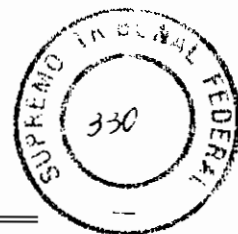
“... CONDENO o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA às seguintes obrigações:

- a) possibilitar que o segurado(a) inscreva seu companheiro ou companheira homossexual como dependente, desde que atendidas, no que couber, todas as exigências previstas para os companheiros heterossexuais;
- b) considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial dos segurados(as) do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre (art. 10, I, da Lei Complementar 154/05), desde que atendidas, no que couber, todas as exigência previstas para os companheiros heterossexuais...”

Em sede Reexame Necessário a Sentença foi integralmente mantida, julgamento objeto de Acórdão nº 4.664, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO: DIREITO À PENSÃO POR MORTE; RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO; POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1.- As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais devem ter,

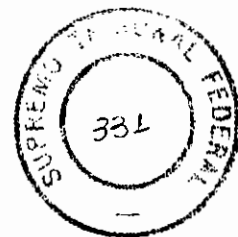


necessariamente, aplicação imediata, não carecendo da mediação concretizadora do legislador ordinário, para serem diretamente eficazes e conformadoras do nosso sistema normativo, inclusive previdenciário.

2.- A bem da verdade, os direitos, liberdades e garantias não dependem de intervenção legislativa, prevalecendo, inclusive, contra a lei, quando esta introduz preceito discriminatório, em nítida desconformidade com a Carta Magna.

3.- Exatamente por isso, quando o art. 201, V, da Lei Fundamental, estabelece a pensão por morte do segurado, mencionando “homem ou mulher”, “cônjuge ou companheiro e dependentes”, é claro que não exclui as relações homoafetivas, pois não poderia a seção relativa à Previdência Social ser interpretada em desarmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, que não autoriza nem endossa qualquer tratamento discriminatório com base na opção sexual do segurado.

4.- A salvaguarda dos direitos fundamentais, que constitui um dos objetivos da nossa República, segundo a dicção do art. 3º, IV, da Carta Magna, conduz, necessariamente, à idéia de unidade valorativa do texto constitucional, que não contém, nem pode conter, normas ou princípios isolados, e muito menos que recebam interpretação conflitante



ou antinômica com princípios constitucionais sensíveis, como a dignidade da pessoa humana.

5.- Se a Constituição da República, ao estabelecer os direitos e garantias individuais, proibiu qualquer tipo de discriminação, inclusive de sexo, não se pode interpretar o art. 201, V, com os olhos da mediocridade, adotando-se um pensamento reducionista e restritivo, que menoscaba os direitos fundamentais de cidadãos brasileiros e estrangeiros, com base apenas em sua opção sexual e afetiva.

6.- É preciso harmonizar o sistema previdenciário, que tem natureza puramente contributiva, com a proibição ao tratamento discriminatório, e isso só pode ser feito se revisitarmos o conceito de união estável, que não pode ser excluyente das relações homoafetivas, sob pena de se erigir um preconceito em definição de entidade familiar.

7.- Por isso, o conceito de união estável, para estar em harmonia com o princípio da prevalência da dignidade da pessoa humana, que recebeu proteção diferenciada do Constituinte, deve ser interpretado de forma a dar vida aos direitos que resultam das relações homoafetivas.

8.- Portanto, qualquer interpretação reducionista, enfim que restrinja o conceito de entidade familiar à relação do homem com a




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete da Presidência



mulher, constitui, na verdade, um absoluto desrespeito aos direitos fundamentais de cidadãos brasileiros, que também contribuem para o sistema previdenciário, e têm direito de inscrever o seu companheiro ou companheira como dependente, se atendidos, no que couber, os pressupostos exigidos dos casais heterossexuais” (Reexame Necessário nº 2007.001819-4, Acórdão nº 4.664, relatora Desembargadora Miracele Lopes, DJ nº 3.558, fl. 02, de 27.09.2007).

Esperando haver prestado satisfatoriamente as *informações* requisitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para aditá-las se for o caso.

Respeitosamente,

Desembargadora 
Presidente



Autos SA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 001.06.012404-1
Classe Outras Ações de Rito Ordinário/Ordinário
Autor
Réu

Sentença

promoveu ação de conhecimento
contra objetivando o reconhecimento de união sócio-afetiva
com partilha de bens constituídos com o esforço comum das partes.

Como causa de pedir, a autora diz que conviveu com a ré, em união sócio-afetiva contínua e duradoura, durante cerca de quinze anos, ocorrendo o rompimento do relacionamento em maio de 2006, em razão do desgaste da convivência.

Afirma que durante a união vários bens foram adquiridos¹, mas a ré, que tem a posse deles, não aceita realizar nenhum acordo para uma partilha amigável.

Assim, entende que a partilha de bens deva ser eqüitativa, dado que foram adquiridos em comum pelas partes.

O pedido foi instruído com procuração para o foro, declaração de hipossuficiente economicamente, documentos de identificação, boletim de ocorrência policial, notificação da Defensoria Pública, contrato de compra e venda de imóvel e fatura de energia elétrica².

Deferidos os benefícios da assistência judiciária à autora, a ré foi citada para responder a ação e intimada para audiência preliminar de conciliação, que não teve êxito ante a ausência de consenso quanto à partilha de bens.

Em sua resposta³, a ré admitiu ter convivido com a autora em união sócio-afetiva contínua e duradoura por cerca de quinze anos. Destaca que a relação era sólida e de respeito mútuo, mas se desgastou quando a autora passou a dormir fora de casa e manter um relacionamento com uma senhora casada.

Afirma que os bens relacionados na petição inicial foram adquiridos na constância da união com o esforço comum das partes, mas com sua maior participação, dado que possuía situação financeira melhor. Explica que os bens estão no nome da autora porque jamais imaginaria a situação ora vivenciada.

¹ Bens relacionados às fls. 3 e 4 da petição inicial.

² Documentos que instruem a petição inicial às fls. 8/16.

³ Contestação às fls. 20/23.



Assim, concorda com a divisão dos bens proposta pela autora desde que ela comprove ter renda suficiente para aquisição desse patrimônio.

A contestação foi instruída com documentos de identificação da ré, boletos de pagamento ao Banco Volkswagen, boleto de pagamento à Recol Veículos Ltda., comprovante de pagamento de tributos, contrato de compra e venda de imóvel, boletim de ocorrência policial, notificação da Defensoria Pública⁴. Posteriormente, a ré fez juntar o instrumento de mandato conferido à sua advogada⁵.

Em réplica, a autora requereu a retenção do automóvel que está em poder da ré, bem assim o prosseguimento do feito para produção da prova em audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução, a autora reiterou o interesse pela partilha do patrimônio em quinhões iguais por entender que foi constituído com o esforço comum⁶. A ré, de sua parte, confirmando a convivência de 15 anos, 3 meses e 28 dias, opôs-se à pretensão da autora, por considerar que ela colaborou com apenas 25% dos recursos para a formação do patrimônio comum. Informou que o automóvel foi vendido por não ter condições de continuar o pagamento do financiamento, remanescendo, no entanto, um crédito de R\$ 25.000,00, perante a Recol Veículos Ltda., já descontadas as dívidas.

Duas testemunhas foram ouvidas. ⁷, arrolada pela autora, em seu depoimento, afirma que as partes conviviam na mesma residência há pelo menos cinco anos, época em que as conheceu. A testemunha ⁸, arrolada pela ré, disse conhecer as partes desde meados de 2003, época em que “elas mantinham um relacionamento afetivo e viviam em um ambiente familiar”, ressaltando que “o patrimônio delas foi constituído com recursos na maior parte oriundos do trabalho da ⁹”.

É o relatório. Examinados os autos, passo a decidir.

1. DA ANÁLISE DOS FATOS

Da dialética processual, resta inconteste que a autora manteve vida em comum com a ré e com ela coabitou sob mútua assistência durante quinze anos, marcados pelos laços do afeto, estabilidade e ostensividade do relacionamento.

Durante a convivência, as partes constituíram um patrimônio com o esforço conjunto, consistente em um automóvel, um imóvel residencial e bens móveis que guarneciam o lar.

⁴ Documentos que instruem a contestação às fls. 25/41.

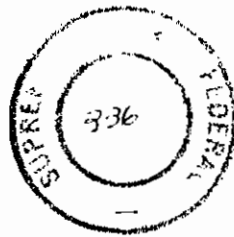
⁵ Procuração *ad juditia*, fls. 48

⁶ Depoimento pessoal da autora as fls. 67.

⁷ Depoimento da testemunha, fls. 68.

⁸ Depoimento da testemunha, fls. 68.

⁹ Depoimento da testemunha, fls. 68.



exclusivamente negocial, conforme assenta o artigo 981, do Código Civil¹².

E, assim, Maria Berenice Dias explica:

É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e compromissos mútuos.¹³

Embora não tenha previsão legislativa a regular a matéria, a união homossexual ou homoafetiva é fato social que não pode ser ignorado pelo direito. A omissão do legislador, porém, não pode ser vista como empecilho ao reconhecimento de sua existência.

A examinar a questão à luz do texto constitucional, percebe-se que a Carta Magna não impede o reconhecimento de efeitos jurídicos à união homossexual. Consagrando a Lei Maior a dignidade e a igualdade como princípios norteadores do nosso sistema jurídico, eventual discriminação em decorrência da orientação sexual é indubitavelmente vedada.

Todavia, a Constituição Federal, ao tratar da família no seu art. 226, discorre como entidade familiar a decorrente do casamento, da família monoparental e da união estável entre o homem e a mulher.

Releva notar que, embora não haja diversidade de sexos, a entidade resultante da união homossexual guarda estreita semelhança com a entidade familiar da união estável entre o homem e a mulher.

Em suma, não havendo vedação constitucional para o reconhecimento de efeitos jurídicos à união homossexual e diante da semelhança dessa sociedade de afeto com a união estável, aplicável à espécie, conseqüentemente, as regras do direito de família, por analogia, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

Art. 4.º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

3. DA PARTILHA DE BENS

Volvendo à questão em análise, tem-se que a divergência das partes recai exclusivamente sobre a partilha do patrimônio, então formado com o esforço comum durante quinze anos de convivência.

¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, São Paulo, RT, 2006, p. 176.

¹³ *Idem.* p. 39.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco



A considerar que essa convivência era ostensiva, estável e fundada no afeto e na solidariedade, fato incontroverso nos autos, razão assiste à autora quanto à partilha do patrimônio comum em quinhões iguais, por aplicação analógica do artigo 1.725 do Código Civil.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Em se tratando de bens que sobrevieram na constância da união (CC, art. 1.658) e não havendo registro de sub-rogação de bens particulares, é forçoso reconhecer que, deduzidas as dívidas contraídas no exercício da administração do patrimônio comum (CC, art. 1.663, § 1º), os bens devem ser divididos em partes iguais.

Com efeito, ainda que uma das partes poucos bens ou nada tenha adquirido na constância da convivência, o que entrou para o acervo inevitavelmente comunica-se para efeito de partilha, ressalvado nas hipóteses do art. 1.659 do Código Civil.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para declarar a existência da união sócioafetiva entre as partes no período de 15 anos, 3 meses e 28 dias, com término no dia 28 de abril de 2006, e determino a partilha do patrimônio descrito às fls. 3 e 4 dos autos em quinhões iguais, deduzidas as dívidas contraídas no exercício da administração do patrimônio comum.**

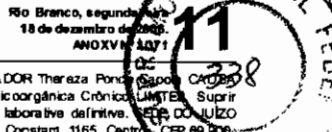
Em face da sucumbência, **condeno a ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil,

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 22 de outubro de 2007.

Laudivon de Oliveira Nogueira
Juiz de Direito

Alcides J.
Doc 2



DIRETORIA JUDICIÁRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO Nº 2005.00294-4

Agraviante : Departamento de Estradas e Rodagem do Acre - DERACRE
Advogada : Augusto Cruz Souza
Agravado : Correia & Silva LTDA.
Advogados : José Walter Martins e Rogério da Oliveira

INTIMAÇÃO O

Nos termos do artigo 544, do § 2º do Código de Processo Civil, INTIMO o agraviado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer as contrarrazões ao recurso.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2006.

Bel. Rafael de Souza Lima Jares Daou
Diretora Judiciária

Republishado por incorreção

ATOS DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

ENTRÂNCIA ESPECIAL

2ª VARA CÍVEL

JUZ(A) DE DIREITO LOS CARLOS ARRUDA
ESCRIV(A) O JUDICIAL MARIA APARECIDA BARDALES LOPES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0334/2008

JUZ(A) DE DIREITO LOS CARLOS ARRUDA
ESCRIV(A) O JUDICIAL MARIA APARECIDA BARDALES LOPES

ADV: JACOMAS ROQUE DE SOLUZA (OAB 00001724AC) - Processo 001.01.004423-0 - Execução de Título Judicial / Execução Cível - AUTORA: Pemaza Acre Ltda. - REU: Ranielson José de Silva Rolé - ATO Nº 202 - (PROVIMENTO Nº 010/2000 - CGJ - Art. 3º - nº 20) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ALTEVIR CAVALCANTE DE SOUZA (OAB 000001172AC) - BENITO VLACHA PERES (OAB 014.378/VMG), CRISTIANO ALVES DE CASTRO (OAB 00000300AC) - Processo 001.05.001115-5 - Falência / Especial Cível - AUTORA: Emem Emulsões e Transportes Ltda - REU: Empol Rio Branco - Empreiteira de Obras Ltda - ATO Nº 202 - (PROVIMENTO Nº 010/2000 - CGJ - Art. 3º - nº 20) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA (OAB 00002428AC) - JOEL BENEDITO RIBEIRO (OAB 00001458AC) - Processo 001.05.008952-8 - Execução por Quanta Certa Contra Devedor Solvente / Execução Cível - CREDOR: Recol Distribuição e Comércio Ltda - DEVEDOR: M. L. Oliveira - (PROVIMENTO Nº 010/2000 - CGJ - Art. 3º - nº 08) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários do avaliador judicial.

ADV: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE (OAB 001.510/RD) - JOSÉ LUIZ GONDIM DOS SANTOS (OAB 00002420AC), LEONARDO GAS NEVES CARVALHO (OAB 002.797/A-C) - Processo 005.013706-5 - Busca e Apreensão em Alienação Judiciária / Cautelar - AUTORA: Banco Fiat S/A - Clotilde Mesquita das Neves - 1. Dá a parte ré a respeito da notícia de cumprimento da obrigação, com o depósito da quantia correspondente ao valor do veículo vendido (R\$ 130 e 131), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Havendo concordância, especifique as alterações para os respectivos levantamentos e arquivem os autos na forma legal. 3. Intime-se.

ADV: SILVIO FERRERA LIMA (OAB 002.435/AC) - Processo 001.06.000458-5 - Execução por Quanta Certa Contra Devedor Solvente / Execução Cível - CREDORA: Associação dos Servidores da Secretária de Cidadania e do Poder Executivo do Estado do Acre - DEVEDORA: Marie Raimundo Lima de Moura - ATO Nº 202 - (PROVIMENTO Nº 010/2000 - CGJ - Art. 3º - nº 20) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ANTONIO JOSÉ MALVEIRA DA SILVA (OAB 002.675/AC) - VALDO LOPES DE MELO (OAB 00000400AC) - Processo 001.00.007306-9 - Busca e Apreensão / Cautelar - AUTORA: Areold Ishih REU: Francisco das Chagas Queiroz de Souza - (PROVIMENTO Nº 010/2000 - CGJ - Art. 3º - nº 01) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes.

3ª VARA CÍVEL

JUZ(A) DE DIREITO LOS CARLOS ARRUDA
ESCRIV(A) O JUDICIAL PATRÍCIA MARIA ACÁCIO CAMPOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0216/2008

ADV: OSIAS RODRIGUES (OAB 00000552AC) - Processo 001.03.002318-2 - Execução de Título Judicial / Execução Cível - AUTORA: Mauro Heleodoro dos Santos - REU: Carlos Rubens Evangelista - Mirilan Pereira da Silva - ATO Nº 202 - (PROVIMENTO Nº 010/2000 - CGJ - Art. 3º - nº 20) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ZAAC PINTO CASTELI (OAB 00001498AC) - Processo 001.08.001480-2 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTOR: Raimundo Benedito Lopes Pereira - REU: Brasil Telecom S/A - (PROVIMENTO Nº 010/2000 - CGJ - Art. 3º - nº 05) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as preliminares argüidas na contestação e ou documentos que a instruem.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUZ(A) DE DIREITO MARIA PENHA SOUSA NASCIMENTO
ESCRIV(A) O JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0221/2008

ADV: UBIRAIR CLAUDIO DUTRA (OAB 00000455AC) - Processo 001.08.010590-0 - Ação Cível Pública / Ordinário - AUTORA: Município de Rio Branco - Acre - REU: Oseas Pereira de Rocha e outros - Estando o decreto de interdição de bens do bem imóvel descrito na certidão de fl. 131 e ao percentual atribuído a ROCEMAR MARTINS DA MOTA a título de quota social, conforme documento de fls. 135/136. Espeçam-se ofícios para anotação de interdição dos referidos bens. Recebo e petição inicial e determino a citação dos réus, posto que a documentação anexada aos autos de interdição, de forma que considero incabível a Juízo de admissibilidade negativa a que se refere o art. 17, § 8º, de Lei 8.429/92. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: MAURIAN SILVA DE SENA (OAB 000002025AC) - TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 00000595AC) - Processo 001.06.013128-9 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTORA: Eurico Marques Feitosa - REU: Estado do Acre - Secretária de Estado de Gestão Administrativa - em cumprimento ao item 5, do artigo 3º, do Provimento COGER nº 10/2000, e realização do seguinte ato ordinatório: Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

ADV: MAURA MARIA DA SILVA PINHEIRO (OAB 005.685/AM) - Processo 001.06.017558-4 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTORA: Lindaura da Silva Pinheiro - REU: Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Ernede a autora e inicial, dirigindo a sua prestação contra o Estado do Acre, uma vez que o Tribunal de Justiça não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ainda incluir no pólo passivo a ACREPREVIDÊNCIA, responsável pela gestão do Fundo Previdência Social do Estado do Acre - FPS, consoante art. 14 da Lei Complementar nº 154/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

ADV: SARVIA SILVANA SANTOS LIMA (OAB 001.243/AC) - Processo 001.04.000112-9 - Execução de Título Extrajudicial / Execução Cível - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Correia Lima e Cia Ltda - Shellie da Lima Mesquita - REFDO: Nicomedes da Correia Lima Sobrinho - Adelberto Correia Lima Filho - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: JOÃO CLOVIS SANDRI (OAB 002.108-A/AC) - KATIA THEREZINHA MELO (OAB 037.176/PR) - LUCIANO JOSÉ TRINDADE (OAB 002.462/AC) - Processo 001.04.003057-9 - Execução por Quanta Certa Contra Devedor Solvente / Execução Cível - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Pusa - Pusa Aerotaxi Limitada - ...Decido. Da análise dos autos consta-se que não ocorreu abandono ou negligência do feito pelo exequente, posto que na decisão de fl. 171 restou determinado o prazo de trinta dias para a prática de atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sendo

que o exequente protocolou a petição de fls. 174/178, no dia 28 de fevereiro de 2005, poucos dias após o referido prazo. Ademais, o § 1º do art. 267 do CPC estabelece como condição para extinção do processo, nos casos de abandono e negligência (art. 267, I e II, do CPC), a intimação pessoal de parte para suprir a falta em quarenta e oito horas, o que não aconteceu. Assim sendo, indefiro o pedido de extinção do feito formulado pela executada e determino ao exequente que apresente cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica executada e de suas eventuais alterações, bem como certidão da Junta Comercial do Estado do Acre informando a atual situação cadastral de mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de desconreção da personalidade jurídica. Intimem-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA

JUZ(A) DE DIREITO JUNOR ALBERTO RIBEIRO
ESCRIV(A) O JUDICIAL MARGARIDA MARIA LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2008

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 00002546AC) - ROSYANNE GONCALVES DE MOURA (OAB 00002154AC) - Processo 001.03.010684-3 - Separação Litigiosa / Especial de Jurisdição Contenciosa - AUTORA: S. B. F. B. - REU: A. C. B. - Abra-se vista dos autos, por 05 (cinco) dias, às partes, para que se manifestem acerca do relatório de avaliação psicossocial de fls. 83, devendo, no mesmo prazo, oferecerem as suas alegações finais, na forma de memoriais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.

ADV: SONIA SILVEIRA SOARES (OAB 00001880AC) - Processo 001.04.001584-0 - Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato / Ordinário - AUTORA: L. B. DA C. R. - REU: S. M. R. do N. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes.

ADV: HUDSON DE CASTRO MAGALHÃES (OAB 00002419AC) - LEONE COSTA SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 002.801/AC) - SHIRLEY MARÇAL DA SILVEIRA GASSE (OAB 00002506AC) - Processo 001.04.021096-1 - Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato / Ordinário - AUTORA: A. T. de S. - REU: J. X. de F. - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma de rito, recolherem as custas judiciais, inclusive as remanescentes.

ADV: JOSÉ BRANCO DA COSTA (OAB 000001415AC) - Processo 001.06.0010761-0 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTORA: C. A. DA C. B. - Por tanto, considerando ocorrente a suspensão da ação e a de n.º 001.03.009948-2, desta 3ª Vara de Família, declino extinto o processo em resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas de fls. 191.

ADV: MARIA DULCINEIA MARIA BRAGA PRADO (OAB 00000535AC) - Processo 001.06.003351-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução Cível - CREDOR: W. de L. M. e outros - EDITAL DE INTIMAÇÃO O (Prazo: 30 dias) DESTINATÁRIO Vanderlene Sena de Lima, residente em Rio Branco-AC, FINAL DA DE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do transcurso do prazo desta edital, sob pena de extinção e arquivamento (Artigo 267, § 1º, do CPC). SEDE DO JUZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69.900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC. E-mail: valam3@ac.gov.br Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2006.

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOLUZA (OAB 002.691/RO) - Processo 001.06.004481-7 - Separação Litigiosa / Especial de Jurisdição Contenciosa - AUTORA: I. M. dos B. - REU: L. J. V. dos S. - Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir em audiência.

ADV: ROSA MARIA BAYMA DE LEMOS (OAB 00000556AC) - Processo 001.08.009595-5 - Interdição a Curatela / Especial de Jurisdição Voluntária - INTERTE T. P. G. - INTERDA: J. A. C. - EDITAL DE INTERDIÇÃO (Prazo: 30 dias) INTERDITO José Augusto Capela, residente na BR 364, KM 86, Ramal do Bigode, KM 24, Colônia Paraná, Rio Branco-AC. FINAL DA DE Pelo intermédio do presente, os que viram ou deste conhecimento tiveram, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam regularmente os autos do processo epígrafado, após sentença final, sendo decretada a interdição de pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, presta o devido compromisso e está no exercício do

carpo. CURADOR Theriza FONSECA CAVALCANTE Sindrone Psicorgânica Crônica, LAMTEL, Supr incapacidade laborativa definitiva. SEDE DO JUZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69.900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC. E-mail: valam3@ac.gov.br Rio Branco-AC, 24 de novembro de 2006.

ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 019.958/AC) - HILARIO DE CASTRO MELO JUNIOR (OAB 00002446AC) - SALVINO JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS (OAB 002.878/AC) - Processo 001.06.010841-8 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTORA: DA S. M. - REU: R. de M. G. e outros - Assim, apresentas os requisitos que autorizam as antecipação dos efeitos da tutela, a saber: a) existência de prova inequívoca que conduz a verossimilhança do direito postulado, presente na certeza de que o autor manteve com o falecido U. M. G., relação homossexual, configurada pela coabitação, dedicação, relação de dependência, dentre outros, mantendo com este convivência duradoura que se findou com o falecimento daquele em 23 de abril de 2006, visando pela manifestação de doenças decorrente da síndrome de imunodeficiência adquirida, tudo conforme documentos acostados aos autos; b) o fundado receio de dano irreparável, eis que, sendo o autor portador da referida síndrome, já manifestado sintomas de doenças oportunistas, conforme alegado, a demora para se obter o resultado esperado, qual seja, o reconhecimento da relação, para fins previdenciários, e assim poder garantir a sobrevivência seja custeando a compra de alimentos, remédios etc., seja para manter uma vida com dignidade, poderá não alcançar o bem pretendido já que o controle de deficiência não é de todo seguro, sendo improvável o acometimento por doenças graves e comprometedoras do sistema imunológico que podem levar à óbito o seu portador; DEFIRO sob os auspícios do comando emergente do art. 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a relação homossexual havida entre o autor e o falecido U. M. G., que teve a duração de 06 (seis) meses com término em 23 de abril de 2006, e, conseqüentemente a situação de dependente do autor em relação ao "de cujus". Determino: 1) Intimem-se o Acreprevidência para que inclua o nome do autor no rol de dependentes do exlito U. M. G., assegurando-lhe, em igualdade de condições com os demais dependentes eventualmente inscritos, a percepção de cota da pensão por morte do de cujus; 2) Osm-se os requeridos, M. C. G. e R. de M. G., no endereço fornecido na petição de fl. 23, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais; 3) Inclua-se, perante o SAJ, no pólo passivo da presente demanda, a pessoa jurídica Acreprevidência, que deverá ser citada para os termos de presente ação, para, querendo, apresentar resposta no prazo de lei, observadas as advertências legais. Intimem-se.

ADV: LEONE COSTA SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 002.801/AC) - Processo 001.06.018871-3 - Execução da Obrigação de Fazer / Execução Cível - CREDORA: L. F. de O. - DEVEDOR: A. C. DA S. - A petição inicial, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil de verá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura de ação. Assim, determino a intimação pessoal de parte requerente, para que complemente a petição inicial, em 10 (dez) dias, trazendo para ser juntado aos autos cópia do título executivo no qual se funda a presente execução. Int.

ADV: LEONE COSTA SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 002.801/AC) - Processo 001.06.018871-3 - Execução da Obrigação de Fazer / Execução Cível - CREDORA: L. F. de O. - DEVEDOR: A. C. DA S. - A petição inicial, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil de verá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura de ação. Assim, determino a intimação pessoal de parte requerente, para que complemente a petição inicial, em 10 (dez) dias, trazendo para ser juntado aos autos cópia do título executivo no qual se funda a presente execução. Int.

ADV: LEONE COSTA SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 002.801/AC) - Processo 001.06.018871-3 - Execução da Obrigação de Fazer / Execução Cível - CREDORA: L. F. de O. - DEVEDOR: A. C. DA S. - A petição inicial, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil de verá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura de ação. Assim, determino a intimação pessoal de parte requerente, para que complemente a petição inicial, em 10 (dez) dias, trazendo para ser juntado aos autos cópia do título executivo no qual se funda a presente execução. Int.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

SERVENTIA DE REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS CAMBIAIS

EDITAL Nº 00046
(Art. 15, § 1º, da Lei nº 9.492/97)

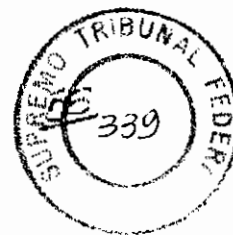
SOCORRO MORAIS GUEDES,
Oficial de Serventia Única de Registro de Protesto de Títulos Cambiais da Comarca de, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER: Que se encontra em sua Serventia para protesto, os títulos abaixo discriminados.

- NATUREZA : DP 091006/13 Nº Ordem 758130 VALOR : R\$ 88,75 VENCIMENTO: 17/10/2006 CREDOR : SUPERUATO DROGARIAS LTDA PORTADOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL DEVEDOR : QUELLI LIMA PAZZIM MOTIVO : FALTA DE PAGAMENTO
- NATUREZA : DP 087639/02 Nº Ordem 758005 VALOR : R\$ 683,00 VENCIMENTO: 20/11/2006 CREDOR : POLITORNO MOVBS LTDA PORTADOR : BANCO BRADESCO SA DEVEDOR : T M C DE SOUZA ME

Anexo 3

Doc. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Senador Guilomard

PROCESSO N. 5053/2007

Classe: Ação Ordinária de Reconhecimento de União Homoafetiva

Requerentes:

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Homoafetiva ajuizada por ambas qualificadas nos autos, alegando que mantêm um relacionamento amoroso e estável de aproximadamente 08 (oito) anos.

Foram juntados os documentos de fls. 15 a 35.

Despacho inicial à fl. 37.

Na audiência realizada em 05 de novembro de 2007, foram ouvidas as requerentes e testemunhas (fls. 46 a 47).

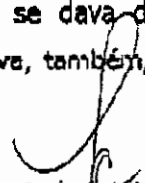
É o relatório do necessário. Decido.

A situação posta não encontra disposição normativa no ordenamento jurídico pátrio, entretanto o Juiz não pode deixar de julgar alegando lacuna ou obscuridade da lei, segundo o art. 126, do Código de Processo Civil.

Na visão positivista normativa o Juiz era um mero aplicador da lei, executando um raciocínio silogístico de premissa maior, fato e premissa menor.

A teoria da separação dos poderes negava ao magistrado qualquer poder criativo, posto que se assim agisse poderia está adentrando na competência do Poder Legislativo, e, com isso, usurpando-lhe a função.

A atuação do magistrado se dava de forma automática, aplicando ao fato a norma. Isto se justificava, também, pela necessidade de se ter a certeza do direito.


Luana Cláudia de A. Campos
Juiza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Senador Guilomard

Modernamente essa concepção de Juiz não deve mais prevalecer.

A realidade social se mostra dinâmica e diversificada, gerando uma sociedade conflitual, com valores diferentes entre grupos sociais e políticos bem como entre os próprios indivíduos.

Os fatos sociais se apresentam diferentes a cada dia, os costumes sofrem mutações, a sociedade tem outros valores, o progresso tecnológico é cada dia mais latente, enfim, a tendência do mundo globalizado, hoje, não admite o Juiz estático e distante das mudanças.

A evolução tecnológica, científica, política e econômica requer do Juiz criatividade para a solução das novas lides.

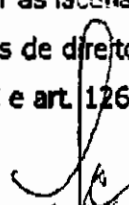
Isto ocorre porque o legislador não acompanha com a mesma rapidez as transformações ocorridas, gerando para o Julgador a necessidade de criação do direito para aquela situação que lhe é posta e que deve ser solucionada.

Não há estaticidade na sociedade moderna, que se apresenta com valores multifacetários, devendo o julgador optar entre eles o que se apresenta mais condizente com o fato posto.

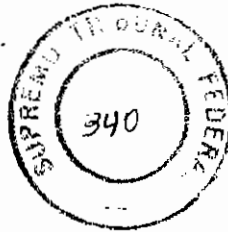
O bom Juiz é aquele que acompanha o progresso da sociedade e as suas mutações, dando soluções criativas, que muitas vezes não estão previstas em lei, por demora na resposta do Legislativo aos novos fatos sociais.

Poderíamos citar o caso em tela como exemplo, estando, nesse ponto, completamente obsoleta nossa legislação. Diante disto, pode o Juiz se eximir de julgar? É claro que não. Deve, dentro do nosso sistema jurídico e dos princípios que o norteiam, dar solução à questão.

A falta de regramento específico não quer dizer ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC e art. 126 do CPC).

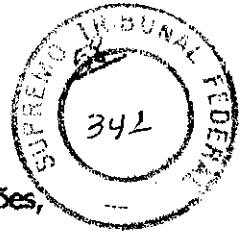

Luana Cláudia de A. Campos
Juiza de Direito

57





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard



O homossexualismo remonta às mais antigas civilizações, conforme muito bem observado pelo Des. José Carlos Teixeira Giorgis, em preciosa análise histórica sobre o assunto:

É irrefutável que a homossexualidade sempre existiu, podendo ser encontrada nos povos primitivos, selvagens e nas civilizações mais antigas, como a romana, egípcia e assíria, tanto que chegou a relacionar-se com a religião e a carreira dórios, citas e os normandos.

Sua maior feição foi entre os gregos, que lhe atribuíam predicados como a intelectualidade, a estética corporal e a ética comportamental, sendo considerada mais nobre que a relação heterossexual, e prática recomendável por sua utilidade.

Com o cristianismo, a homossexualidade passou a ser tida como uma anomalia psicológica, um vício baixo, repugnante, já condenado em passagens bíblicas (...com o homem não te deitarás, como se fosse mulher: é abominação, Levítico, 18:22) e na destruição de Sodoma e Gomorra.

Alguns teólogos modernos associam a concepção bíblica de homossexualidade aos conceitos judaicos que procuravam preservar o grupo étnico e, nesta linha, toda a prática sexual entre os hebreus só se poderia admitir com a finalidade de procriação, condenado-se qualquer ato sexual que desperdiçasse o sêmen; já entre as mulheres, por não haver perda seminal, a homossexualidade era reputada como mera lascívia.

Estava, todavia, freqüente na vida dos cananeus, dos gregos, dos gentios, mas repelida, até hoje, entre os povos islâmicos, que tem a homossexualidade como um delito contrário aos costumes religiosos.

A idade Média registra o florescimento da homossexualidade em mosteiros e acampamentos militares, sabendo-se que na Renascença, artistas como Miguel Ângelo e Francis Bacon cultivavam a homossexualidade (APC 70001388982, 7ª CC, Rel.: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 14/3/01).

Inconteste que o relacionamento homoafetivo é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o Poder Judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade

Luana Cláudia de A. Campos
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AGRE
Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard



familiar e não a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, em atitude manifestamente preconceituosa e discriminatória.

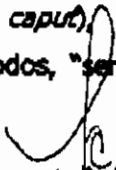
A Constituição é a norma fundamental que dá unidade e coerência à ordem jurídica, necessitando ter as mesmas características, com a superação de contradições, não através de uma lógica de exclusão da parte a favor da outra, mas de uma lógica dialética de síntese, através de uma solução de compromisso. Daí que a interpretação constitucional deve garantir uma visão unitária e coerente do Estatuto Supremo e de toda a ordem jurídica.

Isso significa que o Direito Constitucional deve ser interpretado evitando-se contradições entre suas normas, sendo insustentável uma dualidade de constituições, cabendo ao intérprete procurar recíprocas implicações, tanto de preceitos como de princípios, até chegar a uma vontade unitária.

Como consequência, as normas constitucionais devem sempre ser consideradas coesas e mutuamente imbricadas, não se podendo jamais tomar determinada regra isoladamente, nenhuma podendo se sobrepor à outra para afastar seu cumprimento. Cada norma subsume-se e complementa-se com princípios constitucionais, neles procurando encontrar seu perfil último.

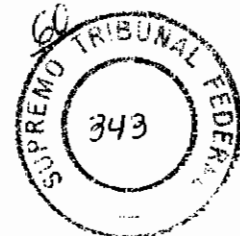
O princípio da unidade da ordem jurídica considera a Constituição como o contexto superior das demais normas, devendo as leis e normas secundárias serem interpretadas em consonância com ela, configurando a perspectiva uma subdivisão da chamada interpretação sistemática.

A Constituição Federal proclama o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à intimidade (art. 5º, *caput*), prevendo como objetivo fundamental, a promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem,


Luana Claudia de A. Casape
Juiz(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard



raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV). Dispõe, ainda, que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art. 5º, XLI). Portanto, sua intenção é a promoção do bem dos cidadãos, que são livres, rechaçando qualquer forma de exclusão social ou tratamento desigual.

Outrossim, a Carta Maior é a norma hipotética fundamental validante do ordenamento jurídico, da qual a dignidade da pessoa humana é princípio basilar vinculado umbilicalmente aos direitos fundamentais. Portanto, tal princípio é norma fundante, orientadora e condicional, tanto para a própria existência, como para a aplicação do direito, envolvendo o universo jurídico como um todo. Esta norma atua como qualidade inerente, logo indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo.

Nesse passo, os ensinamentos do jurista Ingo Wolfgang Sarlet:

"(...) Na feliz formulação de Jorge Miranda, o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste a sua igualdade. Também o Tribunal Constitucional da Espanha, inspirado igualmente na Declaração universal, manifestou-se no sentido de que "a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais.

Nesta mesma linha situa-se a doutrina de Günter Dürig, considerado um dos principais comentadores da Lei Fundamental da Alemanha da segunda metade do século XX. Segundo este renomado autor, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que "cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda" (in Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na

Luana Claudete A. Campos
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Senador Gulomard



Constituição Federal de 1988, Livraria do Advogado editora, 2001, p. 43/44).

Por conseguinte, a Constituição da República, calcada no princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, se encarrega de salvaguardar os interesses das uniões homoafetivas. Qualquer entendimento em sentido contrário é que seria Inconstitucional. E quanto à tutela específica dessas relações, aplica-se analogicamente a legislação infraconstitucional atinente às uniões estáveis, conforme garantia do art. 126 alíneas citadas.

Nesse sentido:

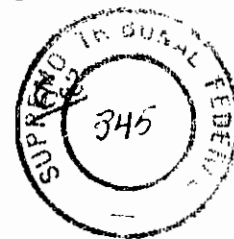
RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. RÉGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.723, 1.725 E 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial. Apelações desprovidas (TJRS, Apelação Cível nº 70005488812, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 25/06/2003).

UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. Incontrovertida a convivência duradoura, pública e contínua entre parceiros do mesmo sexo, impositivo que seja reconhecida a existência de uma união estável, assegurando ao companheiro sobrevivente a totalidade do acervo hereditário, afastada a declaração de vacância da herança. A omissão do constituinte e do legislador em reconhecer efeitos jurídicos às

[Assinatura]
Luana Cláudia de A. Campos
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard



uniões homoafetivas impõe que a Justiça colmate a lacuna legal fazendo uso da analogia. O elo afetivo que identifica as entidades familiares impõe seja feita analogia com a união estável, que se encontra devidamente regulamentada. Embargos infringentes aculhidos por maioria (TJRS, Embargos Infringentes nº 70003967676, 4º Grupo Cível, Relator: Desª Maria Berenice Dias, julgado em 9 de maio de 2003).

As fotos acostadas aos autos dão conta do forte relacionamento existente entre as demandantes, demonstrando diversos momentos suas vidas: viagens, festas em casa e com amigas, denotando a profundidade do amor existente entre ambas.

A prova testemunhal colhida em audiência corroborou as assertivas das autoras, posto que todas afirmaram com veemência que as postulantes vivem como um casal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, inc. III, art. 3º, inc. IV, art. 5º, art. 226, § 3º, todos da Constituição Federal, e art. 1.723 do Código Civil, os dois últimos por analogia, **julgo procedente o pedido para RECONHECER a existência de União Estável Homoafetiva** entre qualificadas nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade já deferida.

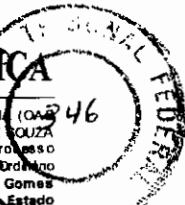
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Senador Guiomard, 30 de novembro de 2007.


LUANA CLAUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS

Juíza de Direito



ADV. SUZETE SILVA FERREIRA LIMA (OAB 00010484C), SANDRA DE ABREU MACEDO (OAB 00014194C) - Processo 001.04.023703-7 - Interposição / Ordinário - AUTOR: Francisco Pereira da Silva - RÉU: Município de Rio Branco - Prefeitura Municipal () Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO a pagar ao autor FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido, doravante, de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano a partir da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV FRANCISCO ELINO JUCÁ (OAB 00000343C), MARCO ROGERIO DAGNONI (OAB 0001885AC) - Processo 001.05.017780-6 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - EMBARGANTE: Grupo de Pesquisas e Extensão em Sistemas Agro-Florestais do Acre - Grupo Pesquisas - EMBARGADO: Estado do Acre - (...) Ante as razões expostas, acolho os embargos de terceiro, desconstituindo a penhora efetuada nos autos da Ação de Execução de Título Extraprojudicial nº 001.97.008632-7, sobre o bem imóvel descrito no auto de penhora e depósito arrolado aos referidos autos (fl. 25), ficando o embargo isento do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos principais. Rubrique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV PAULO CESAR BARRETO FERREIRA (OAB 002.483AC), SUELY MARIA MAFFRA (OAB 00001193AC) - Processo 001.05.017842-4 - Desapropriação / Especial Civil - AUTOR: O Estado do Acre - INVTE: Jorge Pereira da Costa - RÉU: Espírito de Maria Soares dos Santos () Itulo homologado o acordo firmado entre as partes, pelo qual declaram extinto o processo em caráter definitivo de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, publiquem-se os editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros (art. 34 do Dec. Lei 3365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV MAURIAN SILVA DE SENA (OAB 00002025AC), ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA (OAB 002.918AC) - Processo 001.06.016589-9 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTORA: Luiza Helena da Cunha Monte - RÉU: Estado do Acre - Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - (...) Ante as razões expostas, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando o disposto no art. 12, parte final, da Lei 1.060/50. Translada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA (OAB 002.918AC), FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO (OAB 00000809AC), ANTONIO CARLOS OLIMPIO FELISBERTO (OAB 002.899AC) - Processo 001.07.000800-1 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTOR: Agivaldo de Araújo Lima - Autor Alberto Cavalcante - Edineide Vale de Souza - Eduardo Lima de Farias - Gilberto Malveira de Carvalho José Candido da Santene Melo José Edilson Ferreira Gurgel Antonio Ferreira Sobrinho Milton Moreira do Nascimento Eulacir Labre de Oliveira - RÉU: Estado do Acre - Secretaria de Estado do Servidor e do Patrimônio Público - (...) SENTENÇA Nº 010/2000 - CGJ - Art. 3º nº 05) parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as preliminares arguidas na contestação e ou documentos que a instruem.

ADV FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIA-GO (OAB 00000777AC), MAYKO FIGALE MAIA (OAB 002.814AC) - Processo 001.07.006324-0 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTORA: Amarildo de Castro Nogueira - RÉU: Estado do Acre - (Provisionamento Nº 10/2000, art. 3º, item 5): Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

ADV FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIA-GO (OAB 000077AC), MAYKO FIGALE MAIA (OAB 002.814AC) - Processo 001.07.006385-1 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTORA: Eulina Rocha Perere - RÉU: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - (PROVIMENTO Nº 010/2000 - CGJ - Art. 3º nº 05) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as preliminares arguidas na contestação e ou documentos que a instruem.

ADV MAYKO FIGALE MAIA (OAB 002.814AC),

FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIA-GO (OAB 00000777AC) - Processo 001.07.006722-9 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTORA: Jacqueline Jardim Jordão - RÉU: Estado do Acre - (PROVIMENTO Nº 010/2000 - CGJ - Art. 3º nº 05) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir.

ADV FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIA-GO (OAB 00000777AC), MAYKO FIGALE MAIA (OAB 002.814AC) - Processo 001.07.006724-5 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTORA: Maria de Glória Rodrigues - RÉU: Estado do Acre - (PROVIMENTO Nº 010/2000 - CGJ - Art. 3º nº 05) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as preliminares arguidas na contestação e ou documentos que a instruem.

ADV ISAIAS FERRERA JUNIOR (OAB 00000802AC), JOÃO CLOVIS SANDRI (OAB 002.108 AC), SANDRA DE ABREU MACEDO (OAB 00014194C) - Processo 001.07.006729-6 - Desapropriação / Especial Civil - AUTOR: Município de Rio Branco - Acre - RÉU: Eloyza Levy de Barbosa - ELOYSA LEVY DE BARBOSA ingressou com embargos de declaração (fls. 568/569), afirmando que a sentença padece de omissão por não indicar o índice de correção monetária a incidir sobre o valor condenatório. Da análise do dispositivo da sentença, constata-se a existência da alegada omissão no tocante à atualização do valor da condenação e ao índice a ser aplicado, embora sem relevância suficiente para causar prejuízo ao apropriado, uma vez que até mesmo os juros moratórios incluem-se na liquidação, embora omissão o pedido inicial ou a condenação (Súmula 254 do STF). Acrescente-se, para evitar dúvidas na fase de execução da sentença, que o montante apurado deve ser deduzida a parcela equivalente ao depósito inicial de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais) com seus rendimentos, existentes em conta judicial remunerada (fl. 33). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos por Eloyza Levy de Barbosa, declarando, pois, que a primeira parte do dispositivo da sentença de fls. 562/564, passa a ter a seguinte redação: "Julgo procedente o pedido para desapropriar o imóvel descrito na inicial, a ser incorporado ao patrimônio do expropriante, mediante o pagamento do montante de R\$ 1.159.075,91 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil e setecentos e cinco reais e novecentos), deduzido do que se a parcela equivalente ao depósito inicial de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais) com seus rendimentos, acrescendo-se ao valor encontrado, correção monetária pelo INPC, a partir da data de avaliação definitiva (fls. 544/545), juros compensatórios no percentual de 12% a.a., contados da data da imissão na posse (Súmula 113 STJ), bem como juros moratórios de 6% a.a. a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte daquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41". Renúncia-se a contagem do prazo para interposição de recursos voluntários, anulando o conteúdo desta decisão nos registros pertinentes. Intimem-se.

ADV ADRIANA SILVA RABELO (OAB 002.609AC), ANDRE FABIANO LEITE DA SILVA (OAB 00002030AC), MARIA LÍDIA SOARES DE ASSIS (OAB 00000978AC) - Processo 001.04.031163-6 - Execução por Quilite Certa - Conador Devedor Solvente / Execução Civil - AUTOR: Estado do Acre - RÉU: Banco de Amazônia S/A. Translada em julgado o acórdão, constituído em de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 475, I, seguintes do CPC. Em obediência ao procedimento de execução por quantia certa a ser realizada em título judicial, com a nova redação dada pela Lei nº 11.232/05, determino a intimação do Executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de 10% (art. 475-J). Não é efetivado o pagamento no prazo supra, intime-se o Autor para apresentar o novo cálculo do débito atualizado, incluindo a multa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, expeça-se mandado de penho-



JUIZ(A) DE DIREITO REGINA CÉLIA FERRAZ LONQUINI
ESCRIV(A) JUDICIAL ADEMILTON PESSOA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0308/2007

ADV ADRIANA SILVA RABELO (OAB 002.609AC), ANDRE FABIANO LEITE DA SILVA (OAB 00002030AC), MARIA LÍDIA SOARES DE ASSIS (OAB 00000978AC) - Processo 001.04.031163-6 - Execução por Quilite Certa - Conador Devedor Solvente / Execução Civil - AUTOR: Estado do Acre - RÉU: Banco de Amazônia S/A. Translada em julgado o acórdão, constituído em de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 475, I, seguintes do CPC. Em obediência ao procedimento de execução por quantia certa a ser realizada em título judicial, com a nova redação dada pela Lei nº 11.232/05, determino a intimação do Executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de 10% (art. 475-J). Não é efetivado o pagamento no prazo supra, intime-se o Autor para apresentar o novo cálculo do débito atualizado, incluindo a multa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, expeça-se mandado de penho-

ra, a ser realizada observando-se a ordem disposta no art. 855 do CPC. Efetivada a penhora e avaliação, seja intimado o Executado pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado, para, que, tendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que a matéria abordada se restringe às hipóteses elencadas no art. 475-L, do CPC. Restar a avaliação para prosseguir como ação executiva por quantia certa. Intime-se.

ADV ALTEVIR CAVALCANTE DE SOUZA (OAB 00000172AC), MARIA LÍDIA SOARES DE ASSIS (OAB 00000978AC) - Processo 001.05.008888-0 - Embargos do Devedor - EMBARGANTE: Empo Rio Branco - Empreiteira de Obras Ltda. EMBARGADO: Estado do Acre - Ante o exposto, verifiquei, com lícito no art. 18, § 1º da LEF, a ausência de condição de admissibilidade da ação, pelo que INADIMTO os presentes embargos à execução, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV (falta de pressuposto processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, transitando-se cópia de presente decisão para os autos principais. Custas pelo Embargante. Sem honorários. P. R. I. Rio Branco (AC), ____/2007. Regina Célia Ferraz Lonquini Juíza de Direito

ADV ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 00000618AC), JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 002.180AC) - Processo 001.05.010196-0 - Embargos do Devedor - EMBARGANTE: Município de Rio Branco - EMBARGADA: Ramunda Fernandes Vila - Ante o exposto, nos termos do art. 739, III, CPC, REJEITO os presentes embargos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Condeno o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos) reais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença SUEJETA a reexame necessário. P. R. I.

ADV ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 002.902AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 002.703AC), MIRIAN KESIA LABS DE LIMA (OAB 00203575SP), MIRNA LÍDIA LÉO FERREIRA BADAHO (OAB 00002559AC), ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA (OAB 002.918AC) - Processo 001.05.01155-9 - Declaratória / Especial de Jurisdição Contenciosa - DECLARANTE: M. de N. do U. R. B. Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por força dos benefícios da graduação judicial, que, conforme requerido pela Demandante (fl. 03), ora concedo. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário. P. R. I.

ADV EMILSON PERICLES DE ARAÚJO BRASIL (OAB 00002377AC), SARIVA SILVA SANTOS LIMA (OAB 001.243AC), ATALÍDIO BADY CASSEB (OAB 00000885AC) - Processo 001.06.002780-1 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - EMBARGANTE: José da Silva Araújo - Vera Lúcia de Oliveira - EMBARGADO: Estado do Acre - LIT. PS. R. Peixoto de Silva Carlos Alberto Santiago de Melo - Eldio Carneiro da Costa - REYTE Renato Peixoto de Silva - Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para afastar o ato judicial o restritivo consignado pelo termo de penhora constante às fls. 54 dos autos do processo executivo nº 001.02.006923-2. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por força dos benefícios da Lei 1.060/50, ora concedidos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Após o trânsito em julgado, intime-se o Execuinte/Embargado para quarento oferecer outros bens passíveis de penhora. Sentença SUEJETA a reexame necessário. P. R. I.

ADV CHARLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 002.558AC), LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 00002531AC), RUY ALBERTO DUARTE (OAB 00000738AC), SANDRA DE ABREU MACEDO (OAB 00014194C) - Processo 001.08.010155-B - Anulatória / Ordinário - AUTOR: Mauri Sérgio Moura de Oliveira - RÉU: O Estado do Acre - Assembleia Legislativa do Estado do Acre - LIT. PS. Município de Rio Branco. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na peça vestibular e, por conseguinte, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), a teor do art. 20, § 4º do Estatuto Processual Civil. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário. P. R. I.

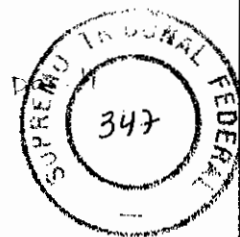
ADV CRISTOVAM PONTES DE MOURA (OAB

002.908AC), MAURIAN SILVA DE SENA (OAB 00002025AC), CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA (OAB 001.043-5AC) - Processo 001.06.015425-9 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTORA: Amarildo Barbosa Gomes - RÉU: Estado do Acre - Secretaria do Estado de Gestão Administrativa - V. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial, reconhecendo em favor do Autor o direito ao enquadramento em nível salarial correspondente ao tempo de serviço no cargo de Motorista Oficial, nos termos do art. 16, caput, da Lei Estadual nº 1.319/2001 e por esta razão CONDENO o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do erro no enquadramento realizado a partir de setembro de 2001, incidindo sobre cada uma de las diferenças correção monetária (a partir da data de pagamento de cada uma das parcelas remuneratórias mensais) e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data da citação válida do Rêu. Por fim, IMPROCEDENTE se proclama o pedido articulado a título de dano moral. Em face da sucumbência mínima do Autor, condeno o Demandado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, § 4º c/c o art. 17 parágrafo único, ambos do CPC. Isento de custas. Sentença SUEJETA a reexame necessário. P. R. I.

ADV ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 003.024AC) - Processo 001.06.018043-9 - Ação Aço Pública / Ordinário - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA - I - DO DISPOSITIVO. Assim expandido, CONFIRMANDO a medida liminar concedida, JULGO PROCEDENTE EM MÁXIMA PARTE a pretensão manifestada na peça vestibular e por conseguinte, CONDENO o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA às seguintes obrigações: a) possibilitar que o segurador(a) inscreva seu companheiro ou companheira homossexual como dependente, desde que atendidas, no que couber, todas as exigências previstas para os companheiros heterossexuais; b) considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial dos segurados (as) do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre (art. 10, I, da Lei Complementar 154/05), desde que atendidas no que couber todas as exigências previstas para os companheiros heterossexuais. Arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de inadimplimento. Isento de custas. Sem honorários. Sentença SUEJETA a reexame necessário. P. R. I.

ADV CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA (OAB 001.043-5AC), CRISTOVAM PONTES DE MOURA (OAB 002.908AC), ELAÍNA CRISTINE MELO LIMA DE ARAÚJO (OAB 003.007AC), MAURIAN SILVA DE SENA (OAB 00002025AC) - Processo 001.06.018717-4 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTORA: Antônia Albaniza Maia - RÉU: Estado do Acre - Decisão Trata-se de Ação Ordinária interposta por ANTÔNIA ALBANIZA MAIA, devidamente qualificada, em desfavor do ESTADO DO ACRE, na qual a Demandante postula, na qualidade de servidora pública estadual, a condenação do Réu ao pagamento de gratificação relativa ao adicional por tempo de serviço a em cujo processo ela exarado despacho citatório em 05 de janeiro de 2007 (fl. 38). Ocorre, porém, que além de dezmas outras ações que tramitam neste Juízo com a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido, verifiquei em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) que tramitam diversas outras ações análogas (entenda-se com os mesmos pedidos e causa de pedir) na 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, em uma das quais o referido Juízo exarou despacho citatório em 09 de novembro da 2006 (Processo nº 001.06.018440-0), tomando-se, portanto, preventivo, Assim sendo, uma vez que existe conexão entre esta e a referida demanda que tramita no Juízo Fazenda Pública correlato, atendo-se à norma processual relativa à competência por prevenção, DETERMINO a remessa destes autos à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca a teor do art. 106 do CPC. Redistribua-se. Intimem-se.

ADV MARIA ELIZA SOCHETINI CAMPOS HIDALGO (OAB 002.567AC), MAURICIO SCHUCK (OAB 00001850AC) - Processo 001.07.000982-2 - Outras Ações de Rito Ordinário / Ordinário - AUTORA: Mauricio Schuck - Mario Antonio Freitas Lopes - RÉU: Estado do Acre - Ministério Público Estadual - Ante o exposto, pronunciando a prescrição da pretensão manifestada na petição inicial, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os Demandantes aos pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de ambas as verbas em razão dos benefícios da graduação judicial, que lhes foram concedidos, conforme o despacho de fl. 46. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário. P. R. I.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 001.06.016043-9
Ação Ação Civil Pública/Ordinário
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA

Sentença

O Ministério Público do Estado do Acre ajuizou a presente *Ação Civil Pública* contra o Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, objetivando compeli-lo a considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial da mesma classe dos heterossexuais (art. 10, I, da Lei Complementar Estadual 154/2005), para fins de concessão de benefícios previdenciários, deferindo os de pensão por morte e auxílio-reclusão a eles relacionados, bem como a possibilitar a inscrição dos companheiros e companheiras homossexuais como dependentes, inclusive nos casos de segurado empregado ou trabalhador avulso.

Alegou, em síntese, que a vedação da concessão de benefícios previdenciários a dependentes homossexuais, com base no art. 10, § 6.º, da referida lei complementar 154/05, estaria em desconformidade com a preservação de direitos fundamentais, estes de ordem constitucional, havendo nítida violação aos princípios da igualdade e da isonomia. Afirmou que, por força do disposto no art. 5.º da Constituição Federal, toda discriminação por motivos não-essenciais seria inconstitucional, inclusive aquela decorrente da orientação sexual. Citou precedente do STJ no sentido do reconhecimento do direito fundamental de igualdade dos homossexuais e colacionou sentença prolatada em caso análogo, na qual restou reconhecido o direito de admissão de companheiro homossexual como beneficiário de plano de saúde, cujo conteúdo decisório foi confirmado pelo STJ.

Referiu que, dentre os princípios que regem a Seguridade Social, está o da universalidade da cobertura e atendimento (art. 194, I, da CF/88), além do fato dos benefícios em discussão serem garantidos ao cônjuge, companheiro e dependentes (art. 20I da CF/88), o que só viria a corroborar o direito dos companheiros (as) homossexuais aos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão.

Defendeu que a interpretação pela inexistência dos direitos postulados estaria em desconformidade com o atual estágio da dogmática dos direitos fundamentais, sendo que os princípios de hermenêutica vedariam tal conclusão, eis que uma interpretação do § 3.º do art. 226 em conjunto com o princípio da igualdade do art. 5.º e da vedação de discriminação por orientação sexual (art. 3.º, IV), todos da Constituição Federal, levaria inexoravelmente à conclusão de que não é vedada a formação de união estável entre homossexuais.

Sustentou que a limitação dos direitos fundamentais somente poderia ser feita em face de justificável interesse público (princípio da proporcionalidade), o que não se configura no caso concreto.

Ao final, argumentou no sentido da legitimidade do Órgão Ministerial para a propositura da ação, bem como se manifestou pela inconstitucionalidade e ineficácia da limitação dos efeitos da coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator quando se tratar da tutela jurisdicional de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que defende ser o caso dos autos.

Instado a se manifestar sobre o pedido de concessão de medida liminar, nos termos do art. 1.º da Lei 8.470/2002, o Réu apresentou resposta processual de 16/11/22, com qual sustentou a inexistência de ACP



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

dos pressupostos necessários à concessão de tutela antecipatória.

Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 174/188, na qual foi concedida medida liminar de cunho antecipatório, determinando-se que a autarquia ré possibilitasse a(o) segurado(a) do regime próprio de previdência do Estado a inscrição de companheiro(a) homossexual como seu (sua) dependente, bem como que a Demandada reconhecesse o(a) companheiro(a) homossexual como dependente preferencial dos segurados, desde que atendidas, no que couber, as exigências previstas para os dependentes companheiros heterossexuais.

Mais adiante, sobreveio aos autos a contestação da Ré (fls. 221/229), em cujas razões defendeu a constitucionalidade do art. 10, § 6.º, da Lei Complementar estadual 154/05, sob o argumento de que o mesmo reproduz o enunciado do art. 226, § 3.º da Constituição Federal, de acordo com o qual somente a união entre pessoas de sexo oposto pode ser considerada como união estável para os fins legais, pelo que pleiteou a total improcedência do pleito formulado na inicial.

Por fim, aportou aos autos a réplica (fls. 231/242).

É o que importa relatar. Passo a expor as razões da decisão.

1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO

A matéria versada nos autos é unicamente de Direito, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

1.1 - DO RECONHECIMENTO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO DOS COMPANHEIROS HOMOSSEXUAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Aprende-se, desde as primeiras aulas do curso jurídico, que o Direito surge ao longo da vida das sociedades como procedimento de solução de conflitos de interesses, e mantém-se em constante evolução para manter ou restabelecer novos padrões de conduta e promover a cooperação entre os indivíduos na realização dos objetivos próprios e comuns à mesma sociedade.

Pode-se, então, questionar se o Direito Previdenciário Brasileiro em vigor estaria apto a solucionar as controvérsias que surgem em função das modificações sociais, entre elas, as que são fruto da visibilidade da existência de união de pessoas do mesmo sexo, e os reclamos dela conseqüentes. Se não estiver, como poder-se-ia encarar essa questão aplicando-se o nosso sistema jurídico.

Neste caso, a pretensão ministerial, nos exatos termos da inicial, é de compelir a Autarquia Previdenciária Ré a considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial da mesma classe dos companheiros heterossexuais, para fins de percepção de benefícios previdenciários, passando a processar e a deferir todos os pedidos de pensão por morte e de auxílio-reclusão realizados pelos companheiros do mesmo sexo, desde que cumpridos, no que couber, os mesmos requisitos e apresentados os mesmos documentos exigidos dos companheiros heterossexuais.

Art. 10. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado,

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1105, Centro - CEP 69.500-105, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tj.ac.gov.br - Mod. ACP



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

I - o cônjuge, o convivente e o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido;

§ 5º Considera-se convivente a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

É de se perguntar, deve-se respeitar e aplicar a isonomia estabelecida na Constituição Federal, utilizar-se a analogia e os princípios gerais de Direito, ou deixar-se à margem uma relação existente de fato e que a parte busca o amparo jurisdicional por lhe ter faltado o administrativo? O Direito deve apenas continuar trabalhando *a posteriori* na solução das controvérsias ou estabelecer os parâmetros do comportamento humano, protegendo os cidadãos nas suas relações pessoais? Não é demais lembrar o que já ensinavam os romanos: "O Direito existe por causa dos homens".

Mas, se o texto da norma jurídica se apresenta obscuro, duvidoso ou omissivo, diante das condições sociais, o magistrado deve os métodos previstos na própria lei para sanar a obscuridade ou a dúvida e preencher a lacuna, no caso de omissão do legislador. Esta, não deve servir de obstáculo à imposição de obrigações, nem à outorga ou negativa de direitos nas relações existentes.

Neste caso concreto, para solucioná-lo, ante a lacuna existente, ou seja, não estar prevista expressamente a hipótese de pensão por morte para companheiro do mesmo sexo, conforme a redação do art. 10, I, e § 6.º da LCE 154/05, é de se utilizar a analogia, admitida no art. 4.º da LICC e art. 126 do CPC, com amparo nos dispositivos constitucionais que cuidam da isonomia entre as pessoas.

Constitui a Previdência o principal meio de satisfação da Seguridade Social, proporcionando aos seus segurados proteção contra as privações econômicas e sociais, objetivando, destarte, assistir financeiramente aos que contribuíram para os seus cofres, dando cobertura às mais diversas situações, compensando as quantias recolhidas pelo segurado ao longo do tempo, para si e seus dependentes. Assim, o direito à percepção do benefício previdenciário, no caso dos segurados, não é uma benesse do Poder Público, mas decorre do exercício do trabalho remunerado e do pagamento de contribuições previdenciárias. No tocante aos dependentes, o direito ao benefício tem como causa a dependência real ou presumida.

Determina o art. 201, da Constituição de 1988:

Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

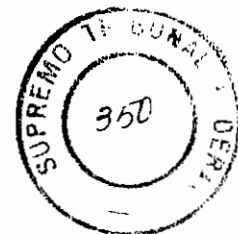
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Como complemento ao artigo antes citado, dispõe o art. 10 da Lei Complementar Estadual 154/05, *verbis*:

Art. 10. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69.900-100, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tj.ac.gov.br - Mod.

ACP



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

I - o cônjuge, o convivente e o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido;

§ 5º Considera-se convivente a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Se os artigos supracitados não tratam clara e expressamente da possibilidade de que os companheiros sejam de sexos diferentes (o que é certo), também não vedam que tenham o mesmo.

É verdade que a referida lei complementar estadual seguiu os passos da Lei Federal 8.213/91, que, em seu art. 16, § 3.º, ao tratar dos dependentes, manteve o conceito de companheiro correlacionado ao do art. 226, § 3.º, da CF. Mesmo nesta Lei, entendo que não estão expressamente tratadas as relações homossexuais, que de fato existem na forma de uniões estáveis, deixando uma hiato entre a realidade e a norma, o que se identifica como lacuna.

Realmente, a Constituição Federal de 1988, objetivando uma sociedade mais justa e solidária, voltada para o bem de todos, o bem comum, afasta os preconceitos relativos à origem, à raça, ao sexo, à cor, à idade, assim como quaisquer outras formas de discriminação, conforme estabelece de modo claro no inciso IV, do seu art. 3.º. Fica, portanto, qualquer limitação à união estável formada exclusivamente por homem e mulher, bem aquém dos princípios maiores da isonomia, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, que são cláusulas pétreas da Carta Maior.

Não poderia deixar de mencionar que os princípios (acima elencados) estão presentes em diversos Tratados internacionais sobre direitos humanos nos quais o Brasil é parte, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ÔNU - 1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (San Jose, 1969), ambos em vigor entre nós, desde 1992. Estes e muitos outros textos internacionais estão, nos termos da própria Constituição, à mesma equiparados, na melhor interpretação dada ao § 2.º do seu art. 5.º.

Não é de se invocar o § 3.º, do art. 226, da Constituição Federal, como impedimento ou vedação constitucional ao reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo. É preciso observar que, pelo teor do dispositivo, está ele voltado, especialmente, para a família e o instituto do casamento, conforme se depreende de todos os parágrafos do citado dispositivo, o que difere substancialmente do presente caso. Senão Vejamos:

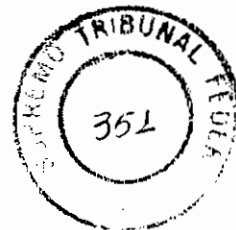
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2.º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A meu sentir, o § 3.º, do art. 226 da CF, não é exaustivo no sentido de que seja a única forma de união estável aquela composta por homem e mulher. O espírito do artigo volta-se para a formação da entidade familiar equiparável ao casamento. E até mesmo esta, pelo parágrafo seguinte (§



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

4.º, art. 226 CF) pode ser composta por um grupo, formado por qualquer dos pais e seus descendentes.

Versando sobre o tema, escreve a constitucionalista gaúcha, professora Rosah Russomano:

" A união, segundo os termos constitucionais (art. 226, § 3.º), deve efetuar-se entre homem e mulher. Cabe relembrar que a referência a esta união, entre homem e mulher, já fora inserida no Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, por emenda das correntes conservadoras, receosas de que os direitos decorrentes da mesma abrangessem os que houvesse se ligado via relação homossexual. Não obstante, logo após a promulgação da nova Constituição, começaram a repontar movimentos dinamizando o designado direito alternativo, no sentido de qua a união estável, nesta hipótese, fosse regulada com abrangência positiva, incidindo assim sobre os direitos à propriedade, à sucessão e a outros¹".

A opção sexual do indivíduo é um direito personalíssimo, não cabendo apreciação de terceiros e muito menos o julgamento da conduta, com censuras ou discriminações. É preciso lembrar que as uniões homossexuais sempre existiram ao longo de toda a história da humanidade. Em alguns períodos ou sob certos regimes, mantinham-se mais encobertas ou mesmo proscritas. O que acontece nos dias atuais, a bem da verdade, é um maior realismo, afastados os disfarces utilizados para encobrir fatos que o moralismo não permitia viessem a público. O que é moderno não é a união estável de pessoas do mesmo sexo, mas a aceitação social de uma realidade que só aos parceiros cabe decidir e que deve ser respeitada como opção de vida de cada um.

Nos termos em que se acha colocado o caso versado nos presentes autos, não se pode acolher a alegação de afronta à Constituição da República, e, muito menos, à legislação infraconstitucional. Ao contrário do que muitos afirmam, o que fere a Constituição é discriminar em razão da opção sexual. Bem observa a desembargadora Maria Berenice Dias, no seu livro *União Homossexual, o preconceito & a justiça*, quando trata no item sobre a liberdade de optar:

"o princípio constitucional da igualdade, erigido como Cânone fundamental, outorga espec.fica proteção no que diz respeito às questões de gênero. Expressamente, tanto o inc. IV do art. 3.º, como o inc. I, do art. 5.º e inc. XXX, do art. 7.º, proibem qualquer desigualdade em razão do sexo. Ditas normas alcançam a vedação de discrimen à conduta efetiva do indivíduo no que concerne a sua opção sexual. Com efeito, a discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui, precisamente, uma hipótese (constitucionalmente vedada) de discriminação sexual²".

Pertinente a posição do desembargador federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, para quem "não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos, mas é também, imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para o

¹ Rosah Russomano, Verbete da Enciclopédia do Direito, Direito Administrativo, Constitucional e Tributário, Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 380.

² Maria Berenice Dias, *União Homossexual, o preconceito & a justiça*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000, p. 67-66.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

prevalhecimento da igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal."³

José Afonso da Silva, ao apreciar a igualdade "sem distinção de sexo e de orientação sexual", reconhece que "a questão mais debatida feriu-se em relação às discriminações dos homossexuais. Tentou-se introduzir uma norma que a vedasse claramente, mas não se encontrou uma expressão nítida e devidamente definida que não gerasse extrapolações inconvenientes. Teve-se receio de que essa expressão albergasse deformações prejudiciais a terceiros. Daí optar-se por vedar distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação, que são suficientemente abrangentes para recolher também aqueles fatores, que têm servido de base para desigualdades e preconceitos."⁴

Seguindo a premissa de que é inconstitucional qualquer tipo de discriminação, o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS - editou a Instrução Normativa n.º 25, de 07 de junho de 2000, a qual disciplinou o procedimento administrativo a ser adotado para a concessão de pensão por morte de companheiro ou companheira homossexual.

Percebe-se, portanto, no que se refere à pensão previdenciária, frequentes modificações nas regras pertinentes à concessão e aos beneficiários, tanto incluindo determinadas categorias de pessoas, como, por exemplo, a proteção que foi reconhecida às filhas solteiras e ao menor designado, posteriormente, excluídos; como admitindo-se que os pais do segurado ou a concubina viessem a se tornar dependentes deste.

Nesse norte, não seria surpreendente que o conceito de dependência jurídica fosse alargado para coincidir com outra forma de dependência de fato, no caso, a decorrente de união estável homossexual.

De qualquer sorte, mesmo ressentindo-se de uma norma que contemple expressamente o direito previdenciário dos companheiros homossexuais, a jurisprudência pátria já dá interpretação consentânea com o espírito humanitário consagrado na Carta Maior, reconhecendo como legítimo a postulação de tal direito. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOCAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. " (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha,

³ Paulo Roberto Oliveira Lima, Isonomia entre sexos de no sistema jurídico nacional, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 16.

⁴ Endery, R. Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69.900-160, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: yafaz2rb@tj.ac.gov.br - Mod. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 2000, p. 227.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).

4. Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5. Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: " Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º. "

7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, mercedoras do mesmo tratamento

9 - Recurso Especial não provido.

(STJ - Processo REsp 395904 / RS ; Recurso Especial 2001/0189742-2; Relator(a) Ministro Hélio Quaglia Barbosa (1127); Órgão Julgador T6 - Sexta Turma; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 06.02.2006, p. 365).

7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

mantendo conta bancária conjunta, além da aquisição de bens, tais como veículo e imóveis em seus nomes, por mais de vinte anos. II. Os ordenamentos jurídicos apresentam lacunas, que se tornam mais evidentes nos dias atuais, em virtude do descompasso entre a atividade legislativa e o célere processo de transformação por que passa a sociedade. III. Compete ao juiz o preenchimento das lacunas da lei, para adequá-la à realidade social, descabendo, na concessão da pensão por morte a companheiro ou companheira homossexual qualquer discriminação em virtude da opção sexual do indivíduo, sob pena de violação dos artigos 3º, inciso IV e 5º, inciso I, da Constituição Federal. IV. Tutela antecipada concedida. V.O artigo 226, §3º, da Constituição Federal não regula pensão previdenciária inserindo-se no capítulo da Família. VI. Apelação e remessa necessária improvidas.(TRF2-AC - Apelação Cível 323577; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data Decisão: 03/06/2003; DJU 21/07/2003, p. 74).

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA HOMOSSEXUAL DE EX-SERVIDORA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO ART. 217, DA LEI 8.112/90 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA COMPROVADA - PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA E SUFICIENTE - POSSIBILIDADE.

1. (omissis)

2. Diante da atual conjuntura social, a doutrina e a jurisprudência pátria, independentemente da restrição jurídica que confere o direito civil às uniões do mesmo sexo, no Direito Previdenciário tem se buscado a proteção do dependente economicamente, com a concessão da pensão (benefício alimentar), que afasta eventuais impedimentos de ordem puramente civil. Esse tem sido o principal fundamento utilizado nas decisões judiciais até agora proferidas para incluir os homossexuais no rol das pessoas habilitadas à pensão previdenciária, em situação idêntica às uniões estáveis entre homem e mulher.

3. A jurisprudência recente de nossos tribunais, inclusive do colendo STJ, tem se firmado no sentido de que assiste direito à pensão por morte ao companheiro homossexual dependente economicamente do servidor falecido, uma vez que a legislação previdenciária aplicável aos servidores públicos, regida pela lei nº 8.112/90, prevê a concessão de pensão por morte ao cônjuge, companheiro do de cujus, sem qualquer vedação expressa que estes sejam do mesmo sexo.

4. (omissis)

5. (omissis)

(TRF5 - AC 371052/CE; Órgão Julgador: Primeira Turma; Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante; Data Julgamento 28/09/2006; DJ 27/10/2006, p. 1115).

Sem embargo da proteção que deve ser dada aos direitos dos companheiros homossexuais, é preciso uma análise extremamente cuidadosa de cada caso. Em que pese estar-se admitindo a possibilidade de concessão de pensão ao companheiro ou companheira homossexual, todavia, faz-se indispensável a rigorosa comprovação das alegações visando a coibir abusos que possam surgir, como a criação artificial de situações, apenas para justificar o locupletamento de um benefício que, de outra forma, não seria auferido.

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

heterossexuais (no que couber), merece acolhida a pretensão articulada na inicial, tendente a contemplar os(as) companheiros(as) homossexuais como beneficiários de benefícios previdenciários, a despeito da Lei Complementar Estadual 154/05 não conter norma norma expressa nesse sentido.

II - DO DISPOSITIVO

Assim expendido, **CONFIRMANDO** a medida liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE EM MÁXIMA PARTE** a pretensão manifestada na peça vestibular e, por conseguinte, **CONDENO** o Instituto de Previdência do Estado Acre – ACREPREVIDÊNCIA às seguintes obrigações:

- a) possibilitar que o segurado(a) inscreva seu companheiro ou companheira homossexual como dependente, desde que atendidas, no que couber, todas as exigências previstas para os companheiros heterossexuais;
- b) considerar o companheiro ou companheira homossexual como dependente preferencial dos segurados (as) do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre (art. 10, I, da Lei Complementar 154/05), desde que atendidas, no que couber, todas as exigências previstas para os companheiros heterossexuais.

Arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de inadimplemento.

Isento de custas. Sem honorários.

Sentença SUJEITA a reexame necessário.

P.R.I.

Rio Branco-(AC), 25 de maio de 2007.

Regina Célia Ferrari Longuini
Juíza de Direito